

15 FEV 2022

Protocolo: 160/22
Processo: 160/22

SEI/TJRO - 2574194 - Mensagem
Proj. de Lei Complementar nº. 159/22



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho, n.º 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.
15 FEV 2022
1º Secretário

MENSAGEM Nº 2/2022-TJRO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Parlamentares da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Ao tempo que cumprimento Vossas Excelências, informo a aprovação, na sessão administrativa de 14/02/2022, pelo Tribunal Pleno, da proposta de Projeto de Lei Complementar que altera a LCE n. 568, de 29 de março de 2010, que dispõe sobre a Carreira dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

A Resolução n. 195/2021-TJRO, de 11/5/2021, instituiu o Programa de Assistência à Saúde Suplementar para servidores ativos, inativos e pensionistas de servidores do PJRO, aprovando projeto de lei complementar (PLC) para alteração da LC n. 568/2010, de modo a prever a extensão do auxílio saúde aos servidores inativos e pensionistas de servidores do PJRO, conforme a seguir:

LC n. 568/2010 - redação anterior	LC n. 568/2010 com nova redação
<p>SEÇÃO III DOS AUXÍLIOS</p> <p>Art. 25. Ficam assegurados aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia os seguintes auxílios:</p> <p>I – auxílio alimentação; II – auxílio saúde; III – auxílio transporte; IV – auxílio creche; V – auxílio educação.</p> <p>§ 2º O auxílio saúde, destinado a auxiliar, em caráter ressarcitório, as despesas do servidor com plano de saúde de assistência médica, será reajustado anualmente, no mês de janeiro, por ato próprio do Presidente do Tribunal de Justiça, tendo como base estudos que observarão os indicadores econômicos oficiais e a disponibilidade orçamentária.</p>	<p>SEÇÃO III DOS AUXÍLIOS</p> <p>Art. 25. Ficam assegurados aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia os seguintes auxílios:</p> <p>I – auxílio alimentação; II – auxílio saúde; III – auxílio transporte; IV – auxílio creche; V – auxílio educação.</p> <p>§ 2º O auxílio saúde será destinado a auxiliar, em caráter indenizatório, mediante reembolso, as despesas do servidor com plano ou seguro de assistência à saúde médica e/ou odontológica de livre escolha e responsabilidade do servidor. (NR)</p> <p>.....</p> <p>§ 8º O auxílio saúde, será estendido aos servidores inativos e pensionistas. (AC)</p>

Contudo, apesar da proposta do PLC em comento ter sido aprovada pelo Tribunal Pleno deste Tribunal e pela Assembleia Legislativa em data anterior a 05/07/2021, a propositura somente foi transformada na LC n. 1.093/2021 em 20/07/2021, ou seja, já no período de vedação do aumento de

despesa de pessoal - 180 dias do final do mandato do titular de Poder - conforme dispõe o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a qual iniciou-se ao gestor anterior em 05/07/2021.

Diante das vedações impostas pela LRF, foi aprovado pelo Pleno deste Tribunal a Resolução n. 215/2021-TJRO, de 26/8/2021, que alterou a Resolução n. 195/2021-TJRO, de modo a instituir o Programa de Assistência à Saúde Suplementar **somente para servidores(as) ativos(as) do PJRO, excluindo a extensão do referido programa aos(às) servidores(as) inativos(as) e pensionistas de servidores(as)**, bem como aprovando PLC que revogará a LC n. 1.093/2021, ainda em trâmite nessa colenda Assembleia Legislativa do Estado.

Nesse prisma, é importante destacar que mesmo que a revogação da LC n. 1.093/2021 ainda não tenha sido aprovada **por essa Casa de Leis**, o Procurador do Estado no Tribunal de Justiça emitiu Parecer **opinando pela inconstitucionalidade formal da LCE n. 1.093/2021, de forma que a aplicação da vantagem patrimonial aos servidores(as) inativos(as) e pensionistas de servidores(as) seja condicionada a nova norma**, a qual estabelece a extensão do benefício aos servidores(as) inativos(as) e pensionistas de servidores(as).

Dessa forma, diante do exposto, apresenta-se o PLC que estende o benefício aos servidores(as) inativos(as) e pensionistas de servidores(as) a partir da alteração da LC 568/2010, ressaltando-se que a data proposta para a entrada em vigor da nova LC, em 1º/03/2021, tem em vista o art. 49 da Lei n. 5.073, de 22/7/2021, Lei das Diretrizes Orçamentárias, na qual se estabelece que projetos de lei que tratam de aumento de despesa não podem ter efeitos financeiros anteriores ao mês da sua entrada em vigor, conforme destacado a seguir:

Lei n. 5.073, de 22/7/2021, Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO

"Art. 49. O Projeto de Lei que trate de acréscimos nas despesas de pessoal, **não pode conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores ao mês da entrada em vigor da Lei** ou da sua plena eficácia."

Pelo exposto, certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, anticipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com estima e consideração.

Desembargador **Marcos Alaor Diniz Grangeia**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
(Assinado eletronicamente)



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar n. 568, de 29 de março de 2010, que dispõe sobre a Carreira dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar n. 568, de 29 de março de 2010, que que dispõe sobre a Carreira dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Art. 2º Fica alterado o § 2º do art. 25 da Lei Complementar n. 568/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. [...]"



§ 2º O auxílio saúde será destinado a auxiliar, em caráter indenizatório, mediante reembolso, as despesas do servidor com plano ou seguro de assistência à saúde médica e/ou odontológica de livre escolha e responsabilidade do servidor." (NR)

Art. 3º Fica acrescentado o § 8º ao art. 25 da Lei Complementar n. 568/2010, com a seguinte redação:

"Art. 25. [...]"

§ 8º O auxílio saúde será estendido aos servidores inativos e pensionistas." (AC)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de março de 2022.

República.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em ___ de _____ de 2022, ___º da

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**, em 14/02/2022, às 13:58 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **2574194** e o código CRC **0AE917B9**.

Referência: Processo nº 0006020-79.2020.8.22.8000

SEI nº 2574194/versão19